DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 497/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16056/2013
PROTOCOLO	: 1414720
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDENTE. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Pedido de Revisão em face a Decisão Simples nº 01/0149/2010 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 03.07.2012, no processo TC/MS 18000/2001, interposto por *Luiz Felipe Ribeiro Orro*, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, à época.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato, uma vez que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar a documentação atinente a prestação de contas.

O fundamento da r. Decisão Simples nº 01/0149/2010, prolatada na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara TC/MS, Processo Administrativo TC/MS nº 18000/2001, reside no seguinte:

> **"A- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE (art. 312, inciso II, alínea "b", segunda parte, do RITC/MS) da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução do Contrato de Prestação de Serviço N.º 003/2001, – Processo Administrativo n.º 12/2001, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS (CNPJ n.º**

04.452.299/0001-03) – Contratante, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro (CPF n.º 780.553.181-15) e a empresa DEJANIRA A. ANDRADE - ME (CNPJ nº 04.318714/0001-01) - Contratada, representada pela Sra. Dejanira Alves de Andrade Pereira (CPF n.º 968.548.471-68), tendo por objeto a prestação de transporte de alunos da Rede Municipal de ensino da zona rural no período escolar de 2001, nos trajetos nº 02 e 06, Linha Taboco e Linha Olhos d'água; não foi comprovada em razão do não envio da documentação atinente a prestação de contas, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

b - Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 21.192,00 (vinte um mil, cento e noventa dois reais) referente a execução da despesa do Contrato de Prestação de Serviço N.º 003/2001, por ausência de prestação de contas, porquanto não foram enviados os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, mesmo após o agente público ter sido notificado a fazê-lo, responsabilizando o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana (MS), Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro (CPF n.º 780.553.181-15), a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado (art. 37, §3º, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b" do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

Em Pedido Revisão, protocolizado tempestivamente, na data de 01/04/2013, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, esclareceu que, por razões desconhecidas, os documentos atinentes à execução do contrato em tela não foram encaminhadas para apreciação desse Tribunal, gerando, por conseguinte às aplicações de duas multas, mas que nesse momento, junta o acervo documental pertinente e necessário.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11872/2014 – fls. 75/77, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

As razões que levaram ao julgamento da ilegalidade e irregularidade

da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviço nº 003/2001 refere-se ao não encaminhamento da documentação referente a prestação de contas da execução financeira do contrato, infringindo o dever de prestar contas da execução financeira da contratação, previsto no art. 113 da Lei nº 8666/93 e os itens do Capítulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00.

Ocorre que, ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capitulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme disposição abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato nº 03/2001	**R$ 22.192,00**
Valor do Empenho (NE)	**R$ 22.192,00**
Valor anulado (NAE)	**R$ 3.093,20**
Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)	**R$ 19.098,80**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 19.098,80**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 19.098,80**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 19.098,80 (dezenove mil noventa e oito reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 73, §3º da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 166 inc. II, da RITC/MS, e profiro **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão proposto por *Luiz Felipe Ribeiro Orro*, Prefeito à época do Município de Aquidauana/MS para o fim de rescindir a Decisão Simples nº 01/0149/20, proferida no processo TC/MS 18000/2001, e:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº03/2001, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Dejanira A. Andrade-ME;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal à época, *Luiz Felippe Ribeiro Orro*, portador do CPF nº 062.396.251-91, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, §1º, I, 'b" do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;

Conselheiro – Presidente Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:
Com o relator

Conselheiro –substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 08, de 13 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 03/2001, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a microempresa Dejanira A. Andrade - ME; II) pela aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal à época, Luiz Felippe Ribeiro Orro, CPF nº 062.396.251-91, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea 'b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da

Corregedoria Geral do TC/MS; III) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID